SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002492-06.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Material**

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ajuizou Ação de RESSARCIMENTO em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todas devidamente qualificadas.

A empresa requerente firmou com a empresa Mauricio Antonio Dotta e Silva Dados um contrato de seguro residencial. Em 10/05/2016 ocorreu sobretensão na rede de distribuição de energia da empresa ré, o que danificou alguns dos eletrônicos do Sr. Mauricio, que logo recorreu ao seguro contratado buscando indenização. Ao realizar os procedimentos de praxe/regulação a autora verificou se tratar de responsabilidade da requerida, propondo a presente demanda en busca de ressarcimento, já que indenizou o prejuízo do segurado de R\$ 4.498,91. A inicial veio instruída por documentos às fls. 23/69.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que não tem o dever de indenizar ante a **inexistência de relação de consumo com o segurado**, inexistência de defeito de prestação de serviço, caso fortuito e ausência de dever de indenizar ante ao fato de ter ocorrido uma "descarga elétrica" (queda de raios). No mais rebateu a inicial e requereu a total improcedência da súplica inicial.

Sobreveio réplica às fls. 145/158.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 165 e se manifestaram às fls. 167/168 e 170 informando que não pretendem produzir outras provas.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE por entender completa a cognição e pela falta de interesse das partes em outras provas.

Diante dos elementos de prova constantes nos autos é possível verificar que a queda de energia da residência do Segurado, Sr. Maurício Antonio Dotta e Silva Dados se deu por <u>culpa exclusiva da demandada</u>, concessionária de fornecimento de "luz" no local (v. fls. 159 e 160).

A seguradora/autora pagou pelos danos causados aos equipamentos eletrônicos danificados pela queda de energia. Ao agir dessa forma se sub-rogou nos direitos do segurado contra a postulada. É o que prevê o art. 349 do Código Civil c.c. art. 786 e 934 do mesmo "Codex".

Como fornecedora do serviço de energia a ré responde pela falha pois sua relação com o Segurado é de consumo, sendo aplicáveis a ele os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), em especial o art. 14, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Seguindo aludida regra, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No caso, para eximir-se do dever de indenizar, a empresa ré, que é fornecedora de energia elétrica deveria <u>provar</u> a existência de alguma das excludentes da relação de causalidade, quais sejam: culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior ou fato de terceiro, o que não conseguiu.

Os danos nos aparelhos especificados foram ressarcidos pela Seguradora, que agora se volta em ação de regresso contra a companhia ré.

Pelos documentos exibidos a fls. 40/47 (laudos/relatórios técnicos) notamos que os danos foram causados por uma oscilação de rede e queda de energia.

A requerida sustenta/resiste ao pleito dizendo que não houve defeito da prestação dos serviços, tendo sido o dano causado por caso fortuito, caracterizado pelas descargas atmosféricas (raios) que fizeram oscilar a tensão da rede elétrica.

Na própria defesa, especificamente a fls. 91, ela admite a queda do raio.

Ocorre que a presença de descargas atmosféricas, por si só, não provoca a exclusão do nexo de causa e efeito.

É que conforme o que prevê o art. 22 do CDC, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a fornecer serviços <u>adequados</u>, <u>eficientes</u> e <u>seguros</u>, prevendo a ocorrência de tal tipo de fenômeno – raios; delas o ônus de colocar em prática medidas adequadas e seguras para o controle técnico da oscilação na tensão da energia fornecida, evitando, assim, danos aos consumidores.

Portanto, para a concessionária que deve estar preparada para tais situações, não se configura a hipótese de caso fortuito...

A respeito, confira-se o seguinte entendimento superior:

Ementa: Apelação Prestação serviços de fornecimento de energia elétrica - Ação de reparação de danos proposta por seguradora sub-rogada - Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, à falta de interesse de agir, por ausente pedido administrativo -Reforma, com a pronta apreciação do mérito proclamação da procedência da demanda. 1. Interesse de agir - Desnecessidade de prévio pedido administrativo por parte do segurado - Concessionária dos serviços que nega veementemente o direito do segurado, o que evidencia o litígio e, pois, a necessidade da pretendida tutela jurisdicional – Resolução Aneel, exigindo solicitação prévia, não se sobrepondo ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. 2. Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade à espécie, uma vez que a seguradora se sub-rogou nos direitos do consumidor -Responsabilidade Precedentes. objetiva 3. Concessionária dos serviços públicos respondendo objetivamente pelos danos causados aos usuários (CF, art. 37, §6°) - Prova dos autos bem demonstrando os danos oriundos da prestação de serviços deficiente Queima dos aparelhos oriunda de expressiva oscilação da rede – Prestadora de serviços ré a quem tocava o ônus de demonstrar eventual causa excludente responsabilidade – Descargas atmosféricas, de toda sorte, não caracterizando força maior nem fortuito, em princípio -Eventos previsíveis, que se inserem no chamado risco administrativo, até por haver meios técnicos para evitar ou minimizar as respectivas consequências - Precedentes

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deste Sodalício e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, experimentado na solução de litígios tais. Dispositivo: Deram provimento à apelação (TJSP, Apelação 1044277-77.2016.8.26.0114, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, DJ 08/05/2017).

Por fim, cabe ressaltar o que dispõe a Resolução da ANEEL 414 – art. 210.

Em conclusão: caracterizada a deficiência na prestação do serviço, impõe-se a reparação almejada, uma vez que o recibo de pagamento da autora ao segurado encontra-se a fls. 41/42 e não foi impugnado no seu aspecto formal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **condenando** a requerida, **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** – CPFL – a pagar à autora, **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, a quantia de R\$ 3.108,79 com correção a contar de 11/07/2016 (fls. 41) e R\$ 1.390,12, com correção a contar de 11/10/2016 (fls. 42). Tudo acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado a presente decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA